



Acórdão n.º
Processo nº 2013.3.015638-7
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Roseny Marly Araújo Lopes
Advogado(a): Eduardo Souza Cruz – OAB/PA nº 15.579
Apelado: Paulo de Araújo Silva
Advogados: Fernanda Acatauassú de Araújo – OAB/PA nº 20.969
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: DIREITO CIVIL - DIREITO DE VIZINHANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO ACOLHIDA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIDA. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. DIREITO DE CESSAR A IRREGULARIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO APELADO. NÃO ACOLHIDAS - IMPUGNAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM VIA IMPRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Não há julgamento extra petita e ultra petita, quando o magistrado conhece das alegações e pedidos formulados pelas partes, decidindo-os nos limites da discussão travada nos autos, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 1401354 PR 2011/0048445-8.
3. Havendo designação de juiz auxiliar ou substituto para atuar na vara, descabe falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz (Resp 13651 SP).
4. Segundo o Código Civil, art. 1.277, caput, havendo uso anormal da propriedade a ponto de causar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam, provocadas pela utilização desarrazoada da propriedade vizinha, o proprietário ou possuidor tem o direito de fazer cessar.
5. Carece de sustentação a arguição de que o apelado agiu com litigância de má-fé, quando o desfecho do processo enseja a procedência da ação, apontando, com base nas provas colhidas, principalmente na inspeção judicial, fls. 165-166, que as irregularidades na construção encontram-se no imóvel da apelante.
6. De acordo com os arts. 6º e 7º da Lei n.º 1.060/1950, uma vez concedidos os benefícios da AJG, a parte contrária pode impugnar o deferimento a qualquer momento, desde que comprove que o beneficiário pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ou que pode pagar advogado.
- 6.1. Todavia, essa impugnação deve ser realizada em incidente processual autônomo, conforme o art. 4º, §2º, dessa legislação, sendo incabível a discussão do tema nesta sede recursal.
7. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.



Belém, 18 de Abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Roseny Marly Araújo Lopes, em face de sentença proferida pela Juíza do Mutirão/2012 (fls. 206-209), que julgou os pedidos parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

...

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos da fundamentação supra e art. 269, I, do CPC, para determinar:

- a. A demolição do muro para manter a distância mínima de setenta e cinco centímetros, fl. 171;
- b. O ajuste no prédio do segundo pavimento do imóvel do réu, para que mantenha a distância regulamentar de um metro e meio, fl. 162, salvo se a janela for lindeira, podendo ser ajustado para o mínimo de setenta e cinco centímetros.

E julgo improcedente o pedido de demolição da escada, por ser obra antiga.

Condeno, ainda, o réu ao desfazimento das obras, para ajustar ao aqui determinado, no



prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por atraso, a contar do fim do prazo.

Condeno, também, o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

...

Irresignado a apelante, opôs embargos de declaração, às fls. 213-216v, alegando existir obscuridades e contradições na decisão, porém foram julgados improcedentes (fls. 221-222). Em suas razões de apelação, às fls. 227-240, a apelante discorre sobre a tempestividade do recurso, pede novo julgamento e em seguida argui a nulidade da sentença, alegando a ocorrência de julgamento extra petita, pois o ajuste no segundo pavimento do imóvel não foi requerido pelo apelado em sua exordial, padecendo de nulidade a sentença.

Diz, também, que houve julgamento ultra petita, pois o anseio externado pelo autor na petição inicial era de embargo da construção do muro e não a sua demolição, requerendo, em razão disso, a nulidade desse trecho da decisão.

Argui a inadequação do procedimento escolhido pelo apelado, alegando que as construções indicadas como irregulares já estavam acabadas e que inclusive tal circunstancia foi descrita no auto circunstanciado da inspeção judicial, à fl. 166 dos autos.

Sustenta a existência de contradição entre a sentença e a instrução processual, aduzindo, novamente, que a construção do muro era obra acabada e que a construção a que se baseou como nova era a do apelado, sendo, portanto, equivocada a determinação da demolição.

Com relação ao ajuste do segundo pavimento do seu imóvel, alega a apelante que o juízo de primeiro grau não considerou o descrito no auto circunstanciado de inspeção, que sinaliza, segundo entende, que quem descumpriu a regra de distância mínima entre os imóveis foi o apelado ao construir uma marquise em direção ao imóvel da recorrente, deixando apenas uma distância de 0,70 centímetros.

Ainda nesse ponto, diz que há contradição na decisão quando o juízo singular afirma que a apelante abriu janelas laterais em seu imóvel e a inspeção judicial constatou que o segundo pavimento não possui janelas para o imóvel do nunciante.

Indica a violação do princípio da identidade física do juiz, pois o juiz prolator da sentença não foi o mesmo que participou da instrução processual.

Afirma que apenas exerceu o direito de construir, cumprindo todas exigências técnicas do CRE/PA para a conclusão da obra, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n.º 10893 PA.

Diz que o apelado age com má-fé e seu comportamento encontra capitulado no art. 17, incisos II, III e V, do CPC/73.

Encerra, aduzindo que o apelado não é merecedor dos benefícios da justiça gratuita, devido sua atual condição financeira.

Requer conhecimento e o provimento do recurso.

Junta documento (v. fls. 241-242).

Recurso recebido no seu duplo efeito (v. fl. 245).

Contrarrazões, às fls. 247-253, refutando todos os argumentos aglutinados pela apelante.



Autos distribuídos a minha relatoria (v. fl. 255).
Processo incluído em pauta (v. fl. 269).
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida. Dito isso, passo a análise do mérito, considerando a inexistência de preliminares.

1 - EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA

A recorrente afirma que foi condenada na sentença a quo para ajustar o segundo pavimento do seu imóvel, no entanto diz que tal pedido não foi formulado na petição inicial de fls. 03-08, requerendo, em virtude disso, a reforma do julgado nesse ponto.

Afirma, também, que não houve pedido de demolição do muro, apenas o embargo da obra.

Adianto que tais pedidos não serão acolhidos.

Primeiro, diferente do que é sustentado pela apelante, verifico que, na descrição dos fatos da petição inicial, às fls. 04-05, fica claro que o apelado insurge-se, também, contra a construção do muro e do pavimento superior da apelante, alegando que teriam sido construídos de forma irregular e invadido seu terreno, requerendo, inclusive, o embargo da construção do muro:

...há aproximadamente um ano iniciou obras que invadiram o terreno do autor, tanto por baixo, na construção de um muro para dividir os dois terrenos, quanto na extensão de um cômodo na parte superior de sua residência, este por sua vez, ficando a pouquíssimos centímetros do pavimento superior da casa do requerente...

...a construção do pavimento superior da requerida, não só invade o terreno do autor,



ficando pouquíssimos centímetros de sua casa, como a escada que o serve, fica de frente com as janelas do seu piso superior, perdendo desta forma, toda sua privacidade...

Por esses fatos, não vejo como se sustentar a arguição de julgamento extra petita e ultra petita, pois é obrigação do magistrado conhecer das alegações e pedidos formulados pelas partes, decidindo-os nos limites da discussão travada nos autos, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processo:AgRg no Ag 1401354 PR 2011/0048445-8Relator(a):Ministro ARNALDO ESTEVES LIMAJulgamento:21/06/2012 Órgão Julgador:T1 - PRIMEIRA TURMAPublicação:DJe 02/08/2012ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. , , e , , DO . NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PEDIDO ALICERÇADO EMDECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. , , do .
 2. "Não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que o julgador toma por base questões postas nos autos e suas possíveis consequências jurídicas, decidindo nos limites da lide" (AgRg no AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/5/10).
- ... (Grifei)

Se a sentença caminhou no sentido da discussão judicial, não extrapolando seus limites, não vejo porque decotá-la, devendo ser mantida nos pontos questionados.

2 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 do CPC/73

Descreve a apelante que houve violação a esse princípio, pois o juiz que presidiu a instrução processual não foi o mesmo que proferiu a sentença de primeiro grau.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no Resp n.º 13651 SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 29-10-1991, RSTJ 27-496:

Identidade física do juiz. Juiz auxiliar designado para outra vara. A designação de juiz auxiliar ou substituto, para ter exercício em outra vara, consoante facultado pela lei de organização judiciária, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação.

Assim, havendo designação do juiz auxiliar ou substituto para atuar na vara, descabe falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, de modo que os argumentos da recorrente em sentido contrário não devem prosperar.

3 - DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A SENTENÇA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CONSTRUIR. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS

Quanto a esses pontos, fala a recorrente que a magistrada partiu de premissa equivocada, pois o muro que estava em construção era o do autor, ora apelado, enquanto que a construção do seu muro já tinha sido concluída e, com relação ao segundo pavimento do seu imóvel, afirma que



quem desrespeitou as normas técnicas foi o autor.

Analisando os autos e documentos que o instruem, a conclusão que se tem é outra, diferente das razões da apelante.

A sentença de primeiro de grau, às fls. 206-209, de acordo com os trechos que se colacionará adiante, enfrentou, pormenorizadamente, todas as questões postas em discussão, exarando que, no auto circunstanciado de inspeção judicial (v. fls. 165-166), a construção do muro da apelante é obra nova e irregular, deixando espaço mínimo para trânsito de pessoas e coisas e que há, também, irregularidade na construção do segundo pavimento do imóvel da apelante, tendo em vista que não guarda distância mínima:

...

Na inspeção judicial, fls. 165/166, verifica-se que o espaço para transitar na lateral do imóvel ficou entre sessenta e setenta centímetros, contrariando a norma acima citada. E que a escada realmente possibilita visão para dentro do imóvel lindeiro, porém se trata de obra concluída.

As fotos de fls. 70/72 comprovam que a obra nova é uma causas desta lide, por restringir o acesso ao espaço menor que setenta e cinco centímetros, conforme inspeção judicial, fls. 165/166.

O segundo pavimento da casa está com a distância menor que um metro e meio, com aberturas de janela laterais, fl. 162, contrariando a norma específica.

Constatado tais fatos é de se ajustar a obra para poder manter a boa convivência entre os vizinhos, já abalada.

Para tanto, faz-se necessária a demolição de parte da obra para respeitar o espaço mínimo de um metro e meio entre janelas, terraço ou varandas (art. 1.301, do CC), bem como de setenta e cinco centímetros no segundo pavimento entre os imóveis, desde que não haja janelas ou aberturas laterais em, ao menos, uma das paredes. Deve ser mantida, ainda, a distância mínima no corredor do imóvel, pois os sessenta centímetros ora existentes não passa nem uma geladeira, devendo ser ampliado para o mínimo de setenta e cinco centímetros, considerando a passagem para o imóvel do fundo, foto de fl. 171.

Assim, diante da irregularidade atestada, com inspeção judicial e fotos, é de se dar provimento ao pedido do autor para regularizar os imóveis vizinhos.

...

Ademais, corroborando com o exposto, as fotos anexadas às fls. 70-72 e 162, comprovam que a construção do muro é nova e a de que a do segundo pavimento da apelante não guarda a distância a mínima com o imóvel vizinho do apelado.

Segundo o Código Civil, art. 1.277, caput, havendo uso anormal da propriedade a ponto de causar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam, provocadas pela utilização desarrazoada da propriedade vizinha, o proprietário ou possuidor tem o direito de fazer cessar:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Quanto ao direito de construir, tem-se que o proprietário é livre para realizar suas obras, mas desde que observe o direito dos vizinhos e dos regulamentos administrativos:

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Havendo violação dessas normas, é obrigado a demolir:

Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Nesse sentido, deve mantida a sentença de primeiro, não subsistindo os argumentos da apelante.



4 - DA CONDENAÇÃO DO APELADO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, INCISOS II, III E V, DO CPC/73

A apelante diz que o apelado desvirtuou a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, pois era sabedor de que a sua construção era irregular.

Entendo que tal argumento resta prejudicado, em razão do próprio desfecho do processo que ensejou a procedência da ação, apontando, com base nas provas colhidas, principalmente na inspeção judicial, fls. 165-166, irregularidades na construção da apelante e não do apelado, esvaindo-se, com isso, a tese de litigância de má-fé.

5 - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO

A recorrente afirma que a alegação do apelado de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e honorários advocatícios é inverídica, pois é policial militar, possui remuneração mensal aproximada de R\$1.263,68 (mil e duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), casa própria de 3 (três) pavimentos, filho estudando em colégio particular e um automóvel, modelo Palio, ano 2006, Placa JVA 8789.

Analisando a tese em questão, observo que, consoante os arts. 6º e 7º da Lei n.º 1.060/1950, uma vez concedidos os benefícios da AJG, a parte contrária pode impugnar o deferimento a qualquer momento, desde que comprove que o beneficiário pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ou que pode pagar advogado.

Todavia, essa impugnação deve ser realizada em incidente processual autônomo, conforme o art. 4º, §2º, da legislação acima referida, sendo incabível a discussão do tema nesta sede recursal.

Transcrevem-se os dispositivos invocados:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

[...]

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Nesse sentido, não acolho o pedido de indeferimento da AJG.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação ao norte lançada, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160175891033 Nº 159030



00442720420088140301



20160175891033

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**